

Processo Administrativo nº 0024.15.000325-9

Reclamado: MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.

Vistos, etc.

Considerando a constatação de erro material no cálculo da multa administrativa realizado na decisão de fls. 62/67, pela ausência de preenchimento do campo “vantagem” na planilha de cálculo (fl. 68), o que ocasionou redução substancial do valor correto da multa a ser aplicada, ANULO em parte decisão, especificamente no que tange ao cálculo da multa administrativa, para corrigi-lo conforme se segue:

- a) No tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo II (artigo 60, II, 4, da Resolução) – FATOR 2;
- b) Não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica – FATOR 1;
- c) Para mensurar a condição econômica do fornecedor, considero o seu faturamento bruto no ano anterior à infração (2013), consoante declaração apresentada à fl. 37, no valor de **R\$ 9.438.925,00 (nove milhões, quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais)**, pelo que se concluir se tratar de empresa de médio porte (artigo 65, §1º, da Resolução 11 de 2011).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 16.731,54 (dezesseis mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme planilha de cálculos anexa.
- e) Presente a atenuante da primariedade (artigo 25, II, Decreto nº 2.181/97), diminuo a multa base pela metade, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 8.365,77 (oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**.
- f) Lado outro, presente a agravante prevista no artigo 26, VI, do Decreto nº 2.181/97 (dano coletivo), aumento a multa em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta instância, no quantum de **R\$ 9.760,06 (nove mil setecentos e sessenta reais e seis centavos)**.

*(assinatura)*

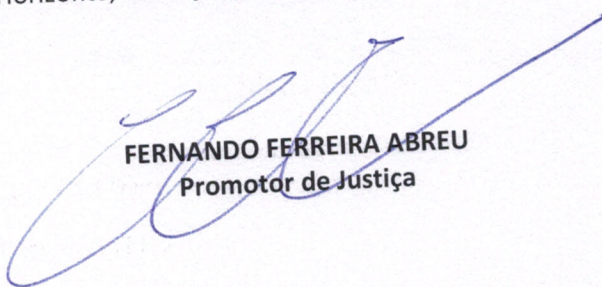


Posto isso, DETERMINO:

- 1) A nova intimação do fornecedor para ciência da decisão administrativa com o valor da multa corrigido, com a reabertura do prazo para interposição de recurso ou para recolhimento de 90% (noventa por cento) do quantum fixado;
- 2) A republicação do extrato da decisão administrativa com a multa corrigida no Diário Oficial;
- 3) A publicação desse despacho no *site* do PROCON-MG;
- 4) Que se proceda à correção das anotações realizadas no Sistema de Registro Único – SRU.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2018.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

DEZEMBRO DE 2017

Infrator	MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.		
Processo	0024.15.000325-9		
Motivo	DESCUMPRIMENTO DE OFERTA/CONTRATO (PRAZO DE ENTREGA)		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 9.438.925,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 786.577,08
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 16.731,54</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 8.365,77</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 25.097,31</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2017			218,34%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2017			3,3874
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 677,49</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.162.326,32</b>

*(Handwritten mark)*